



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001780/2005-00
Recurso nº 178.771 Voluntário
Acórdão nº **3801-002.104 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria Compensação de Contribuição para o PIS
Recorrente CELULOSE IRANI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/10/2003

DÉBITOS QUE CORRESPONDEM A ESTORNOS DE RECEITAS NÃO TRIBUTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PIS.

Débitos que correspondem a estornos das respectivas receitas não oferecidas à tributação, devem ser excluídos da base de cálculo do PIS.

REGIME NÃO-CUMULATIVO - BASE DE CÁLCULO

Em consonância com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637, de 2002, integram a base de cálculo do PIS os valores do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, os quais se caracterizam como receitas operacionais da pessoa jurídica e não estão compreendidos entre as hipóteses de exclusão da receita bruta ou de isenção previstas na legislação da contribuição.

PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE DESPESAS COM FRETES.

Somente a partir de 01/02/2004, os valores referentes ao frete na operação de venda de produtos, desde que suportados pelo vendedor, podem compor o somatório dos créditos a serem descontados do PIS.

PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE DESPESAS COM ALUGUEL DE SOFTWARE. POSSIBILIDADE.

Por serem indispensáveis para o complemento do processo produtivo, as despesas com aluguel de software devem ser consideradas crédito para fins de apuração do PIS.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de estornos de lançamentos efetuados indevidamente ou a maior realizados pela recorrente, nos termos da diligência fiscal; II – Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso no sentido de que se inclui na apuração da base de cálculo do PIS, o valor do ressarcimento referente ao Crédito Presumido de IPI. Vencidos os Conselheiros Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Raquel Motta Brandão Minatel e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Marcos Antônio Borges. III – Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso em relação ao direito de descontar créditos em relação às despesas com aluguéis de softwares. Vencidos os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e Marcos Antônio Borges. IV – Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso em relação ao direito de descontar créditos em relação às despesas de fretes nas operações de venda. Vencidos os Conselheiros Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Marcos Antônio Borges. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Gabriel Cabral do Nascimento, OAB/SC 22.912.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereida Da Silva Murgel - Relator.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Raquel Motta Brandão Minatel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Neudson Cavalcante Albuquerque e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

transcrito:

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJPorto Alegre/RS, abaixo

“O contribuinte supracitado solicitou compensação de supostos créditos de PIS Não cumulativo de março de 2003 com débitos da filial, conforme declaração de compensação de fls.01 e 02. Posteriormente, foram apensados os processos administrativos nºs 11080.001785/200524, 11080.1782/200591, 11080.001786/200579, 11080.001784/200580, 11080.002793/200598, 11080.002792/200543, 11080.002794/200532, que envolvem os pedidos de ressarcimento e compensação dos meses de abril a outubro de 2005, bem como o processo 11080.005366/200642, para fins de controle dos débitos (fl.21). Além disso, foram apensados os processos administrativos nºs 11080.009208/200661 e 10925.00833/200604 ao já juntado processo administrativo nº 11080.001785/200524. Todas as apensações estão consolidadas no extrato do sistema de controle do COMPROT, de fl.33.

A DRF de origem indeferiu e deferiu parcialmente, conforme o mês, o pleito do contribuinte através do Despacho Decisório 033/2008, de fls.140 e 141, fundamentado nos demonstrativos e na Informação Fiscal, de fls.128 a 138.

Inconformado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls.145 a 153. Nesta, começa alegando que as receitas financeiras, outras receitas e crédito presumido de IPI não podem ser tributadas, pois não tem o objeto/finalidade principal da empresa, bem como não fazem parte da base de cálculo da contribuição, conforme jurisprudência que analisou a inconstitucionalidade do art.3º da Lei 9.718/1998.

Ademais, a tributação sobre o crédito presumido de IPI não poderia ocorrer, pois é uma recuperação de custos de insumos aplicados em produtos exportados, não uma receita. Mesmo que receita fosse, seria isenta, porque decorre da exportação de produtos. Traz jurisprudência para alicerçar sua defesa.

No mesmo sentido, não foi descontada da receita tributável a quantia de R\$ 133.363,72, que se referem a estornos, que podem ser identificados no razão contábil do contribuinte, bem como o valor de R\$ 1.585.818,61, que seria o estorno de multa e juros de débitos inscritos no PAES, contabilizados equivocadamente pelo contribuinte. Seriam meros estornos de custos ou despesas. Traz Demonstrativo para fundamentar sua alegação.

No tocante à glosa de créditos do tributo decorrentes da utilização indevida de valores de oriundos de fretes nas vendas e alugueis (de veículos e software) pagos, haveria uma incorreta

interpretação dos fatos pela autoridade fiscal, pois os créditos se enquadram dentro dos permissivos legais contidos na Lei 10.637/2002, conforme doutrina."

Analisando o litígio, a DRJPorto Alegre/RS indeferiu a solicitação (fls. 187 a 189), conforme ementa abaixo transcrita:

RECEITAS NÃO CONSIDERADAS DESPESAS/CUSTOS INDEVIDOS COMPONDO A BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO AO CONTRIBUINTE INFLUÊNCIA NO VALOR A RESSARCIR PLEITO INDEFERIDO.

Na apuração do valor a ressarcir de PIS não cumulativo devem se somar as receitas não consideradas e diminuir a/os despesas/custos indevidamente considerados, que são regidos pela lei aplicável aos fatos, ambos para fins de apuração da base de cálculo da contribuição que serve para apurar o valor do ressarcimento, nos termos da legislação.

Às fls. 202 a 214 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *O Fisco não considerou os estornos de lançamentos efetuados indevidamente ou a maior, os quais podem ser identificados no Razão da empresa (juros sobre duplicata, descontos lançados e não obtidos, despesas de aluguel, multa e juros de débitos inscritos no PAES);*
- *Tais valores representam estorno de custo ou despesa, não sendo tributáveis pelo PIS;*
- *O Fisco glosou também valores referentes a estorno de variação cambial e outras receitas não operacionais (créditos de PIS, ajustes de folha de pagamento, reembolsos), sendo estes não tributáveis, pois não se referem a receitas;*
- *O valor referente ao crédito presumido de IPI não foi incluído na base de cálculo do PIS, pois corresponde a recuperação de custo e sua tributação ofenderia a razão da criação do referido crédito;*
- *Transcreve-se jurisprudência administrativa e judicial sobre a questão;*
- *Os créditos glosados oriundos de despesas com aluguéis e fretes foram utilizados na produção de bens destinados à venda, sem os quais não se completaria o ciclo produtivo da recorrente, nos termos previstos no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.637/02;*
- *Requer que o presente processo seja apensado ao de nº 11080.013973/200767, correspondente ao auto de infração decorrente do não reconhecimento dos créditos pleiteados.*

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte foi conhecido pela Primeira Turma Especial.

Esta, ao analisar os autos, verificou que a autoridade fiscal tomou como base os balancetes mensais trazidos pela empresa (fls. 104 a 127), que trazem os valores lançados a crédito nas contas de apuração de receita relacionadas pela Fiscalização, bem como aqueles lançados a débito, sem, no entanto, especificar a natureza destes últimos; bem como a planilha de fl. 128, na qual consta a relação das contas consideradas, o total da receita apurada e o PIS devido em cada mês.

A Turma Especial verificou também que, comparando-se os valores relacionados pela Fiscalização na planilha de fl. 128 e aqueles constantes dos balancetes mensais, a autoridade fiscal considerou apenas os registros a crédito, sem fazer qualquer exclusão relativa àqueles registrados a débito. Constatou ainda haver divergências entre a base de cálculo do PIS apurada na planilha de fl. 128 e aquela informada na planilha de fl. 135 (informação fiscal). Em face disso, esta Primeira Turma entendeu por bem determinar a conversão do julgamento em diligência à DRF Porto Alegre/RS para:

1. Verificar os valores lançados a débito nas contas relacionadas na planilha de fl. 128, registrados nos balancetes mensais e no Livro Razão da recorrente, apurando se efetivamente correspondem a estornos das respectivas receitas lançadas a crédito, devendo, nesta hipótese, ser excluídos dos totais relacionados na referida planilha, respectivamente a cada conta e mês;
2. Verificar as divergências entre os valores constantes da planilha de fl. 128 e aqueles relacionados à fl. 135, corrigindo os eventuais equívocos, se for o caso;
3. Considerando o apurado nos itens anteriores, elaborar novas planilhas de cálculo em substituição àquelas constantes da informação fiscal de fls. 133 a 138;
4. Intimar a empresa a se manifestar em aditamento ao recurso voluntário interposto, se assim desejar, relativamente apenas ao resultado da presente diligência, no prazo de trinta dias de sua ciência;

Realizada a diligência sem a posterior manifestação da Recorrente, os autos retornaram para julgamento.

Estes os fatos.

Voto Vencido

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereida da Silva Murgel

Quanto aos valores lançados indevidamente:

Em atendimento a pedido de diligência da Terceira Seção de Julgamento do CARF, foi aberto pela DRF de Porto Alegre procedimento fiscal de Diligência MPF nº 101000-2011-01328 para a verificação dos lançamentos a débito dos meses de abril a outubro de 2003 dos Razões apresentados pelo Recorrente com vistas às suas implicações na planilha de cálculo constante do processo, bem como alguns valores divergentes apurados.

A DRF de Porto Alegre verificou que para abril a outubro de 2003, apenas as rubricas contábeis 3.05.01.01 Juros s/duplicatas (fls.272 a 354), 3.05.01.04 Descontos obtidos (fls.387 a 433), 3.05.01.10.01 Var.Ativa-cliente do exterior (fls.451 a 454), 3.05.01.02 Aluguéis recebidos (fls.459 a 460) e 3.06.01.05 IPI Ressarcimento (fl.470) apresentaram lançamentos a débito. Tais débitos correspondem a estornos das respectivas receitas não oferecidas à tributação, conforme descrito na Informação Fiscal fls.133 a 138, devendo portanto, ser excluídos dos totais relacionados na planilha da folha 128.

Quanto à divergência de valores informados como de receitas não oferecidas à tributação entre as planilhas constantes das folhas 128 e 135, informou a DRF Porto Alegre ter sido um erro de totalização e transcrição.

Efetuados os devidos ajustes, a nova conclusão a que chegou a DRF quantos aos valores pleiteados pelo Recorrente nos meses de abril a outubro de 2003, é de que é reconhecido pela fiscalização o direito creditório do Recorrente no valor de R\$ 251.980,94.

Ressalte-se que, instado a se pronunciar acerca do resultado da Diligência, o Recorrente permaneceu-se inerte.

Portanto, nessa parte, coaduno com o entendimento da Fiscalização, reconhecendo parcialmente o direito creditório reclamado decorrente de estornos de lançamentos efetuados indevidamente ou a maior, realizados pela Recorrente.

Do Crédito Presumido de IPI

Alega a Recorrente que não incluiu na apuração da base de cálculo do PIS, o valor do ressarcimento referente ao Crédito Presumido de IPI, levantado pela fiscalização. Dispõe tratar-se de uma recuperação de custo.

Pois bem. O incentivo às exportações criado pela Lei no. 9.363/96 visa ressarcir o PIS e a COFINS embutido nos preços das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos pelo fabricante para a industrialização de produtos exportados, mediante benefício fiscal que consiste no crédito presumido de IPI, para ser lançado na escrita fiscal contra o próprio IPI.

Veja-se que o produtor-exportador se apropria de créditos de IPI que serão descontados, na conta gráfica da empresa, dos valores devidos a título de IPI. Porém, o incentivo não se direciona precipuamente ao IPI. O legislador pretendeu, sim, exonerar o pagamento do PIS e da COFINS.

Seria, no mínimo, incoerente, conceber a cobrança do PIS sobre o incentivo que decorre da aquisição de insumos empregados na industrialização do produto a ser exportado, criado justamente para incrementar o setor exportador.

Como bem esclarece Leandro Paulsen acerca do benefício:

Dai que a perspectiva adotada pelo criador da norma não pode ser distorcida de modo a colocar na base de cálculo do PIS e da COFINS importâncias que derivam, em última análise, de dispensa do pagamento das próprias contribuições. Isso implicaria diminuir o benefício fiscal, fazendo com que a desoneração pretendida ocorra de forma parcial. ” (Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.71.11.006123-9/RS, Juiz Federal Leandro Paulsen, DE de 26.04.2007).

De fato, o crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 não constitui receita nova, mas um valor retificador de custo, haja vista que o que justifica a sua existência são os insumos empregados no processo produtivo, cujo preço era composto também pelo PIS de forma cumulativa, o qual deve ser ressarcido ao exportador.

Portanto, entendo que deve ser reconhecido o direito creditório do Recorrente, relativo à não inclusão na apuração da base de cálculo do PIS, do valor do ressarcimento referente ao Crédito Presumido de IPI, levantado pela fiscalização.

Créditos sobre aluguéis e fretes:

Alega a Recorrente que o agente fiscal glosou as compensações com créditos de PIS oriundos de despesas com aluguéis e fretes utilizados na produção de bens destinados à venda, e que sem esses serviços, não se completaria o seu ciclo produtivo.

Pois bem.

Através da edição das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), inseriu-se a não-cumulatividade para as contribuições do Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, visando a impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica, ora como insumo, ora como integrante de outro insumo ou de um produto final. Em outras palavras, objetivou fazer com que a exação não onerasse, em cascata, o fluxo negocial.

Por óbvio, a metodologia para o PIS e para a COFINS apresenta particularidades que a distingue daquela adotada, há muito, para o IPI e o ICMS. Não sem razão. Diferentemente do que ocorre com os impostos mencionados, o PIS e a COFINS não incidem sobre operações; incidem sobre a receita, que é apurada mês a mês.

A solução legislativa foi o estabelecimento da apuração de uma série de créditos pelo próprio contribuinte para dedução do valor a ser recolhido a título de PIS e de COFINS, mas sempre com em sintonia com o caráter conceitual da não-cumulatividade.

Assim, tratando-se de tributo direto que incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela empresa, impõe-se que se permita a apuração de créditos relativamente a todas as despesas realizadas junto a pessoas jurídicas sujeitas à contribuição, necessárias à obtenção da receita. É que, em matéria de PIS e de COFINS sobre a receita, não há como limitar-se à idéia de crédito físico.

Fato é que embora o legislador, nos arts. 3º da Lei 10.637/02 e 3º da Lei 10.833/03, bem como na sua regulamentação por atos infralegais, tenha parecido excessivamente casuístico, trabalhando com um conceito de insumo sob a perspectiva física de utilização ou consumo na produção ou integração ao produto final, é obrigação do intérprete zelar pela coerência do sistema de não-cumulatividade de tributo direto sobre a receita. É imperioso que se considere o universo de receitas e o universo de despesas necessárias para obtê-las, considerados à luz da finalidade de evitar sobreposição das contribuições e, portanto, de eventuais ônus que a tal título já tenham sido suportados pelas empresas com quem se contratou.

O crédito, em matéria de PIS e COFINS, não é um crédito meramente físico, que pressuponha a integração do insumo ao produto final ou seu uso ou exaurimento no processo produtivo. A perspectiva é mais ampla e disso depende a coerência e razoabilidade do sistema instituído.

Por isso, entendo que o mais razoável é atribuir ao rol de dispêndios ensejadores de créditos constante dos arts. 3º da Lei 10.637/02 e 3º da Lei 10.833/03 caráter exemplificativo. Isso porque devem ser considerados como insumos que ensejam apuração de créditos, os gastos relativos a serviços e bens cuja aquisição configure dispêndio essencial à exploração da atividade da pessoa jurídica.

Relativamente às despesas com aluguéis, estas foram incorridas para utilização de software para a fabricação de papel ondulado, ou seja, essencial à caracterizar a utilidade do maquinário utilizado nessa fabricação.

Dispõe a Lei 10.637/2002:

"Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º. a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IV — aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(..)"

Diante deste comando, a Recorrente levantou as despesas incorridas com serviço de aluguel de equipamentos (software) utilizados diretamente nas atividades da empresa, e assim tomou o crédito, descontando da apuração do PIS calculado. Importante ressaltar que, no caso da Recorrente, as despesas com locação de software utilizados na produção são indispensáveis para a conclusão do produto final, já que esse software locado é

utilizado na fábrica de papel e na fábrica de embalagem, devendo destacar que a Recorrente possui em seu ciclo produtivo todas as cadeias necessárias para a confecção do produto final, desde o corte da madeira em seus campos florestais, até a efetiva produção do papel.

Em face dessa peculiaridade, a despesa com locação de software, é custo de produção. Deve-se, portanto, considerar procedente o seu creditamento.

Também por serem indispensáveis para o complemento do processo produtivo, as despesas com fretes devem ser consideradas crédito para fins de apuração do PIS. O valor do frete é tão essencial para compor o custo de produção que, posteriormente, a Lei n. 10.833/2003 veio a reconhecer o direito de crédito para a despesa de frete.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o Recurso Voluntário do contribuinte para:

- 1) Reconhecer o direito creditório de R\$ 26.324,43 decorrente de estornos de lançamentos efetuados indevidamente ou a maior, realizados pela Recorrente;
- 2) Reconhecer o direito de a Recorrente não incluir na apuração da base de cálculo do PIS, o valor do ressarcimento referente ao Crédito Presumido de IPI;
- 3) Reconhecer o direito aos créditos de PIS oriundos de despesas com aluguéis de softwares utilizados na fabricação do papel e da embalagem e fretes.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereida da Silva Murgel - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Antônio Borges,

Em que pese o entendimento da Relatora, ousou dela discordar em relação à inclusão na apuração da base de cálculo do PIS do valor do ressarcimento referente ao Crédito Presumido de IPI e ao direito de descontar créditos em relação às despesas de fretes nas operações de venda.

Da inclusão do Crédito Presumido de IPI na apuração da base de cálculo do PIS.

A Lei nº 10.637, de 2002, em seu artigo 1º, sujeita a universalidade das receitas da pessoa jurídica à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, que, desta forma, abrange, em princípio, todas as receitas da empresa, independentemente da classificação contábil adotada, *in verbis*:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Diz-se em princípio, porque o mesmo dispositivo legal, em seu § 3º, excepciona as receitas que não integram a base de cálculo da contribuição, *verbis*:

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e nº 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI—não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado.
(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

No caso em questão, observa-se que o crédito presumido de IPI tem inquestionável natureza jurídica de incentivo fiscal. Representa nada mais que um estímulo financeiro instituído com o objetivo de compensar as exportações de parcelas integrantes do custo do produto exportado, decorrentes do regime cumulativo de tributação das contribuições. Constitui-se, portanto, em uma receita da pessoa jurídica, decorrente de incentivo fiscal.

Contudo, o fato de ser oriunda de um incentivo fiscal ao setor exportador, não a equipara a receita da exportação de mercadorias para o exterior.

Por outro lado, não há isenção específica para as receitas relativas ao crédito presumido do IPI e tampouco previsão de redução da alíquota do PIS a zero em tal hipótese, cabendo ressaltar-se que as isenções devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111, II, do CTN.

Deste modo, em que pesem as respeitáveis considerações da manifestante, em face do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e considerando ainda a falta de previsão legal para exclusão do crédito presumido do IPI da base de cálculo do PIS, é forçoso concluir-se que tal receita sujeita-se à incidência da contribuição.

Com relação às decisões dos tribunais colacionadas pela manifestante, registre-se que elas não vinculam a Administração Fazendária e somente produzem efeitos em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Créditos sobre fretes:

A despesa de frete nas operações de vendas de produção própria, suportado pelo vendedor, passou a ser admitido como item no cálculo de crédito somente a partir de 01/02/2004, segundo a decisão recorrida. A contribuinte, porém, incluiu valores incorridos antes desta data.

No tocante aos valores da prestação de serviços de transporte e fretes pagos à terceiros nas operações de vendas de produtos, sujeitos ao pagamento do PIS/Pasep não-cumulativo, os arts. 3.º, IX, 15 e 93, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, assim dispõem:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13. (grifos nossos)

(...)

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - aos arts. 1º a 15 e 25, a partir de 1º de fevereiro de 2004;

(...).(gn)

Constata-se da leitura dos dispositivos retromencionados que, caso o valor do frete referente à operação de venda em comento seja suportado pelo vendedor, tais valores podem compor o somatório dos créditos a serem descontados do PIS, somente a partir de 01 de fevereiro de 2004, assistindo integral razão, portanto, ao pronunciamento exarado pela autoridade julgadora *a quo*.

Com estas considerações, voto no sentido de manter a inclusão na apuração da base de cálculo do PIS do valor do ressarcimento referente ao Crédito Presumido de IPI e não reconhecer o direito de descontar créditos em relação às despesas de fretes nas operações de venda, julgando parcialmente procedente o Recurso Voluntário do contribuinte nos demais itens acatados pela Turma, conforme fundamentação da Relatora.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges